



PARECER N. 213/2025

PROJETO DE LEI N. 97/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 97/2025, que "Dispõe sobre a autorização da criação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ para a Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 97/2025. AUTORIZAÇÃO PARA A CRIAÇÃO DE CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (CNPJ) PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 97/2025, que "Dispõe sobre a autorização da criação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ para a Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências".

Constam dos autos Ofício/SEJUR/GABPRE/nº334/2025, texto inicial do projeto de lei, mensagem governamental n. 33/2025, parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Educação, estimativa de impacto orçamentário-financeiro, ofício da Presidência com a admissibilidade da proposição e encaminhando os autos à Diretoria Legislativa e à Procuradoria Legislativa.

Projeto recebido em 15 de julho de 2025.

A proposição legislativa autoriza o Poder Executivo a criar um CNPJ para a Secretaria Municipal de Educação (SEME) e investe o Secretário Municipal de Educação de todos os poderes e obrigações junto à Receita Federal do Brasil, referidos na Portaria Conjunta - FND/STN n. 3/2022.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 97/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual, e o art. 10, I, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco:

Lei Orgânica. Art. 10. - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local:



2.2. Iniciativa

Também não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, o art. 54, § 1º, III e VI, da Constituição Estadual bem como o art. 36, III, da Lei Orgânica Municipal, cabe à iniciativa privativa do Prefeito a instauração do processo legislativo de leis que disponham sobre atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 97/2025 autoriza o Poder Executivo a criar um CNPJ para a Secretaria Municipal de Educação (SEME) e investe o Secretário Municipal de Educação de todos os poderes e obrigações junto à Receita Federal do Brasil, referidos na Portaria Conjunta - FND/STN n. 3/2022. A intenção é possibilitar a abertura de conta única para o recebimento dos valores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação (FUNDEB).

Com relação ao seu conteúdo, a proposta não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto, por si só, não gera despesas, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

2.6. Técnica legislativa

Neste ponto, recomenda-se:

- a) Na ementa, a supressão da expressão "e dá outras providências", pois não se constata as hipóteses do art. 5º, parágrafo único, do Decreto n. 12.002/2024;
- b) No art. 1º, substituição da expressão "Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Turismo" por "Secretaria Municipal de Educação";
- c) No art. 3º, a supressão da expressão "revogadas as disposições em contrário", conforme art. 15, § 1º, do Decreto n. 12.002/2024.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 97/2025, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Educação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 15 de julho de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 97/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 97/2025, QUE “DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO DA CRIAÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA - CNPJ PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 213/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 15 de julho de 2025.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

<p>RECEBIDO EM</p> <p>____ / ____ /2025</p> <hr/> <p>COORDENADORIA DE COMISSÕES</p>
